ANEXO 2 –ESTATUTOS DE PROTEÇÃO, SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

ÍNDICE

1. ANÁLISE DOS ESTATUTOS DE PROTEÇÃO, SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA 3
1.1. Rede Nacional de Áreas Protegidas 3
Parque Nacional da Serra da Estrela 3
1.2. Reserva Ecológica Nacional (REN) 7
1.3. Reserva Agrícola Nacional (RAN) 8
1.4. Domínio Público Hídrico (DPH) 8
1.5. Regime Florestal 9
1.6. Áreas de Risco de Incêndio Rural 10
1.7. Povoamentos de Sobreiros e Azinheiras 10
1.8. Proteção do Azevinho Espontâneo 11

1. ANÁLISE DOS ESTATUTOS DE PROTEÇÃO, SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

1.1. Rede Nacional de Áreas Protegidas

Parque Nacional da Serra da Estrela

O Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho) identifica as diversas tipologias de áreas protegidas que integram a Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP). De entre as diversas tipologias de áreas protegidas encontra-se o Parque Natural, o qual é entendido, no âmbito do referido regime jurídico, como "*uma área que contenha predominantemente ecossistemas naturais ou seminaturais, onde a preservação da biodiversidade a longo prazo possa depender de atividade humana, assegurando um fluxo sustentável de produtos naturais e de serviços*".

O Parque Natural da Serra da Estrela, criado em 1976 (Decreto-Lei n.º 557/76, de 16 de julho), apresenta uma superfície de 89 132,2 ha, a qual se desenvolve totalmente integrada na área delimitada como ZEC Serra da Estrela.

O Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela (POPNSE) estabelece os regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e fixa os usos e o regime de gestão a observar na sua área de intervenção com vista a garantir a conservação da natureza e da biodiversidade, a manutenção e a valorização da paisagem, a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento económico das populações aí presentes. Constituem, para tal, objetivos específicos do POPNSE:

- Promover a conservação dos valores naturais, desenvolvendo ações tendentes à recuperação dos habitats e das espécies da flora e fauna indígenas, em particular os valores naturais de interesse comunitário, nos termos da legislação em vigor;
- Promover o desenvolvimento rural, levando a efeito ações de promoção e valorização das atividades económicas tradicionais compatíveis com a salvaguarda dos valores naturais;
- Assegurar a salvaguarda do património cultural da região em complementaridade com a conservação da natureza e da biodiversidade;
- Promover a educação ambiental, a divulgação e o reconhecimento dos valores naturais e culturais, sensibilizando os agentes económicos e sociais e as populações residentes na região para a necessidade da sua proteção;
- Promover e divulgar o turismo de natureza, sem que daí advenham riscos para a conservação dos valores naturais e paisagísticos.

O Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela (POPNSE) **desenvolve e promove** as seguintes ações e atividades:

- A conservação dos habitats naturais mais relevantes, especialmente os de interesse comunitário previstos no Decreto -Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto -Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, tais como os cervunais, os zimbrais-anões de *Juniperus communis*, as charcas e lagoas permanentes orotemperadas, as turfeiras, os urzais turfófilos e os prados naturais;
- A conservação dos valores florísticos mais relevantes, especialmente das espécies consideradas de interesse comunitário nos termos do Decreto -Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, e de outras espécies endémicas e ameaçadas, tais como *Festuca summilusitana, F. elegans e F. henriquesii, Centaurea rothmalerana, Centaurea micranta* subsp*. herminii* e *Narcisus asturiensis;*
- A conservação dos valores faunísticos mais relevantes considerados de interesse comunitário nos termos do Decreto -Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto -Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, tais como *Callimorpha quadripunctaria, Lucanus cervus, Geomalacus maculosus, Chioglossa lusitanica* e *Lacerta monticola*;

- A manutenção de culturas e práticas agrícolas compatíveis com os objetivos da conservação da natureza e da biodiversidade, assim como o apoio à reconversão daquelas que não se encontrem adequadas ao nível de proteção definido para cada área;
- A adoção de práticas florestais que promovam a conservação dos valores naturais em presença, nomeadamente pela utilização de boas técnicas de instalação e gestão da floresta;
- A aplicação de medidas de prevenção e redução do risco de incêndios florestais;
- A produção e a divulgação dos produtos tradicionais;
- O turismo de natureza que potencie a correta fruição dos valores naturais do Parque Natural da Serra da Estrela e promova o desenvolvimento sustentável da região;
- O desenvolvimento de atividades de animação, interpretação ambiental e desporto de natureza.

Sem prejuízo das disposições específicas para cada uma das tipologias de áreas de proteção o, POPNSE identifica como **interditas** os seguintes atos atividades:

- A descarga de águas residuais não tratadas ou de quaisquer efluentes não tratados, designadamente industriais, domésticos ou pecuários;
- A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies animais ou vegetais sujeitas a medidas especiais de proteção ou cujas populações se encontrem vulneráveis ou ameaçadas, incluindo a destruição de ninhos e apanha de ovos, ou a destruição dos seus habitats, com exceção das ações de âmbito científico e de gestão levadas a efeito ou autorizadas pelo ICNB, I. P.;
- A destruição de habitats naturais abrangidos pelo Decreto -Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto -Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;
- A introdução de espécies não indígenas, definidas de acordo com o Decreto -Lei n.º 565/99, de 21 de Dezembro, com as exceções previstas na legislação aplicável;
- A realização de operações de loteamento nas áreas sujeitas a regime de proteção;
- A instalação de empreendimentos turísticos, exceto os que revistam a tipologia de empreendimentos de turismo da natureza;
- A instalação de novos estabelecimentos comerciais nas áreas sujeitas a regime de proteção, sejam de restauração e ou de bebidas ou outros de natureza não alimentar, exceto quando localizados em áreas de proteção complementar;
- A instalação de estabelecimentos industriais do tipo 1;
- A instalação ou ampliação de aterros destinados a resíduos perigosos, não perigosos ou inertes, ou de locais de armazenamento de materiais de construção e demolição, de sucata e de veículos em fim de vida ou de outros resíduos sólidos que causem impacte visual negativo ou poluam o solo, o ar ou a água, bem como o vazamento de quaisquer resíduos fora dos locais para tal destinados;
- A realização de competições desportivas envolvendo veículos motorizados, exceto nos casos previstos na alínea i) do n.º 2 do artigo 8.º;
- A circulação e estacionamento de veículos motorizados terrestres fora dos acessos rodoviários ou das áreas expressamente demarcadas como áreas de estacionamento, com exceção de veículos de emergência e segurança, dos tratores e máquinas agrícolas e veículos de carga quando ao serviço de explorações agrícolas, pecuárias, florestais e industriais sitas na área do Parque Natural da Serra da Estrela;
- A prática de campismo ou caravanismo fora dos locais destinados a esse efeito;
- A venda ambulante de produtos de qualquer natureza nas áreas sujeitas a regime de proteção;
- A instalação de quaisquer formas de publicidade nas áreas sujeitas a regime de proteção;
- O exercício da atividade cinegética em regime não ordenado;
- A pesca profissional.

Do mesmo modo, o POPNSE identifica como atividades **sujeitas a parecer prévio vinculativo** do ICNF, I.P. os seguintes atos e atividades:

- A realização de obras de construção, alteração, ampliação e reconstrução;
- A instalação, a alteração e a ampliação de explorações ou instalações agrícolas, agro -pecuárias e agro - industriais, estufas, viveiros;
- A instalação ou a alteração de estabelecimentos industriais dos tipos 2 e 3;

- A instalação de infra -estruturas de produção, distribuição e transporte de energia elétrica, de telecomunicações, de transporte de gás natural, de distribuição e transporte de água, de saneamento básico ou de aproveitamento energético;
- A exploração de recursos geológicos, hidrogeológicos e de jazigos minerais e a instalação e alterações dos respetivos anexos de apoio à exploração;
- A construção ou ampliação de empreendimentos de turismo de natureza;
- A instalação e ampliação de equipamentos de lazer e recreio;
- A abertura ou alteração de vias, incluindo as obras de beneficiação, bem como acessos de carácter agrícola e florestal;
- O sobrevoo por aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, com exceção das ações de vigilância, de combate a incêndios, das operações de salvamento e das atividades de defesa nacional.

Do mesmo modo, o POPNSE identifica como atividades **sujeitas a autorização** do ICNF, I.P. os seguintes atos e atividades:

- A alteração da morfologia do solo ou a remoção do solo arável;
- A alteração do coberto vegetal através do corte de vegetação arbórea e arbustiva, da realização de cortes de povoamentos florestais, com exceção das ações decorrentes do exercício das atividades agrícola e florestal e das ações previstas no Programa de Ação Nacional para o Controlo do Nemátodo da Madeira do Pinheiro e no Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios;
- A instalação de novos povoamentos florestais ou a sua reconversão;
- A destruição ou alteração de sebes vivas dos campos agrícolas e de muros de pedra e a instalação de vedações;
- A limpeza e desobstrução das linhas de água e das suas margens, com exceção das atividades de manutenção da área de servidão das estradas e das situações de emergência, designadamente as decorrentes do combate a incêndios;
- A instalação ou ampliação de estabelecimentos aquícolas;
- A utilização de produtos explosivos, assim como a instalação de depósitos desses produtos ou de combustíveis, incluindo postos de combustível;
- A prática de atividades recreativas organizadas;
- A realização de competições desportivas, desde que previstas no calendário nacional ou internacional das respetivas federações;
- A instalação de qualquer tipo de sinalização, com exceção da resultante de imposição legal;
- A realização de trabalhos de investigação científica e monitorização, de ações de conservação da natureza ou de recuperação ambiental;
- As obras de escassa relevância urbanística identificadas nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 6.º -A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redação dada pela Lei n.º 60/2007, de 24 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE).

A área do Parque Natural da Serra da Estrela integra áreas prioritárias para a conservação da natureza e da biodiversidade sujeitas a diferentes níveis de proteção. Para as diferentes áreas de proteção estão, ainda, especificadas outras atividades interditas, condicionadas ou permitidas, consoante o grau de proteção, nomeadamente:

- **Áreas de proteção parcial do tipo I**

As áreas de proteção parcial do tipo I compreendem os espaços onde predominam sistemas e valores naturais de interesse excecional, incluindo formações geológicas e paisagens pouco humanizadas e que apresentam no seu conjunto um carácter de elevada sensibilidade ecológica.

Nas áreas de proteção parcial do tipo I são interditas as seguintes atividades:

- A realização de obras de construção, alteração, reconstrução e ampliação de edificações, com exceção das que forem necessárias ao apoio de atividades de conservação da natureza;
- A instalação de infra -estruturas de produção de energia elétrica, designadamente parques eólicos ou aproveitamentos hídricos;
- A instalação de aproveitamentos hídricos para abastecimento público ou rega;

- A instalação de povoamentos florestais, exceto os integrados em ações de conservação da natureza ou determinados por razões de interesse público;
- A prospeção, a pesquisa e exploração de massas minerais;
- Abertura de estradas, caminhos ou trilhos, bem como a beneficiação, ampliação ou qualquer modificação dos existentes, com exceção das operações de manutenção de caminhos agrícolas, bem como das estradas e caminhos florestais;
- A realização de queimadas e a prática de foguear, exceto para controlo de agentes bióticos, para a prevenção de incêndios (fogo controlado) e em situações de combate a incêndios (fogo de supressão);
- A realização de ações de repovoamento cinegético e o exercício da atividade cinegética;
- A realização de ações de repovoamento aquícola, à exceção da sua realização em lagoas que integram a zona de pesca reservada das lagoas da serra da Estrela.

- **Áreas de proteção parcial do tipo II**

As áreas de proteção parcial do tipo II compreendem os espaços que contêm valores naturais e paisagísticos de interesse relevante ou, tratando -se de valores excecionais, que apresentam uma sensibilidade ecológica moderada.

São interditos, nestas áreas, os seguintes atos e atividades:

- A realização de obras de construção, exceto as previstas no âmbito de ações de conservação da natureza ou necessárias à realização de atividades de animação ambiental;
- As obras de ampliação ou a alteração de edificações existentes, exceto as previstas no âmbito de ações de conservação da natureza ou necessárias à realização de atividades de animação ambiental;
- A instalação de infra -estruturas de produção de energia elétrica, exceto no caso previsto na alínea c) do n.º 3;
- A prospeção, a pesquisa e exploração de massas minerais;
- A abertura de novas vias, com exceção das indispensáveis para as atividades agrícolas e florestais e desde que assegurada a salvaguarda dos valores naturais;
- A realização de queimadas e a prática de foguear, exceto para controlo de agentes bióticos, para a prevenção de incêndios (fogo controlado) e em situações de combate a incêndios (fogo de supressão);
- O exercício da atividade cinegética.

- **Áreas de proteção parcial do tipo III**

As áreas de proteção parcial do tipo III compreendem os espaços que contêm valores naturais e paisagísticos de interesse relevante, que apresentam moderada sensibilidade ecológica e que dependem dos sistemas culturais tradicionais.

São interditos, nestas áreas, os seguintes atos e atividades:

- A realização de obras de construção e ampliação de edificações, exceto as previstas nos n. os 2 e 4 do presente artigo;
- A prospeção, a pesquisa e a exploração de massas minerais;
- A utilização de fertilizantes químicos ou pesticidas;
- A drenagem das áreas de vegetação natural higrófila para o uso agrícola.

Para além destes, encontram-se, ainda, sujeitas a autorização do ICNF as seguintes atividades:

- As obras de alteração, ampliação e reconstrução de edificações e infra -estruturas de apoio às atividades agrícolas e florestais ou destinadas à realização de ações de conservação da natureza;
- A alteração ou reconstrução de edificações existentes;
- A instalação de aproveitamentos hídricos para abastecimento público, para rega ou para produção de energia elétrica;
- A instalação de aproveitamentos de energias renováveis não incluídos na alínea anterior, nomeadamente os
- parques eólicos.

- **Áreas de proteção complementar**

As áreas de proteção complementar compreendem os espaços humanizados onde predominam áreas rurais com valores paisagísticos e culturais relevantes, de moderada sensibilidade ecológica, cuja manutenção pressupõe a intervenção humana, e onde as ações de gestão devem promover o equilíbrio entre os objetivos da conservação da natureza e do desenvolvimento social e económico local.

Nestas áreas, encontram-se sujeitos a autorização do ICNB, I. P., os seguintes atos e atividades:

- A extração de recursos geológicos, bem como de ações de prospeção e pesquisa de massas minerais;
- A instalação de novos estabelecimentos comerciais, sejam de restauração e ou de bebidas ou outros de natureza não alimentar, desde que integrados nos programas de ocupação das áreas prioritárias de valorização ambiental ou inseridos em projetos de valorização do património edificado;
- A instalação de aproveitamentos hídricos para abastecimento público, para rega ou para produção de energia elétrica;
- A instalação de aproveitamentos de energias renováveis não incluídos na alínea anterior, nomeadamente os parques eólicos;
- As obras de alteração, ampliação e reconstrução de edificações e infra -estruturas de apoio às atividades agrícolas, florestais ou de exploração de massas minerais ou destinadas à realização de ações de conservação da natureza;
- A alteração ou reconstrução de edificações existentes;
- A realização de obras de construção e ampliação de edificações, exceto as previstas nos n. os 3 e 4 do presente artigo.

1.2. Reserva Ecológica Nacional (REN)

O Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) está estabelecido pelo Decreto-lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de julho, 80/2015, de 14 de maio e 124/2019, de 28 de agosto.

A REN é uma estrutura biofísica que integra o conjunto das áreas que, pelo valor e sensibilidade ecológicos ou pela exposição e suscetibilidade perante riscos naturais, são objeto de proteção especial. Tem como principal objetivo contribuir para a ocupação e o uso sustentáveis do território através da proteção dos recursos naturais água e solo, salvaguardando os sistemas biofísicos associados ao litoral e ao ciclo hidrológico terrestre e da prevenção e redução dos efeitos das alterações climáticas, riscos de inundação, cheias, erosão hídrica e movimentos de massa em vertentes. A REN tem, ainda, como objetivo contribuir para a coerência ecológica e para a conectividade entre as áreas nucleares da Rede Fundamental de Conservação da Natureza (RFCN).

A REN é uma restrição de utilidade pública à qual se aplica um regime territorial especial que, por sua vez, estabelece um conjunto de condicionamentos à ocupação, uso e transformação do solo e que identifica os usos e as ações compatíveis com a ocupação e o usos sustentável do território nos vários tipos de áreas integrantes da REN. As áreas de REN abrangem cerca de 61,9% do território delimitado pela ZEC Serra da Estrela, incluindo áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre (cursos de água e respetivos leitos e margens, albufeiras, bem como, respetivos leitos, margens e faixas de proteção e áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos) e áreas de prevenção de riscos naturais (zonas ameaçadas pelas cheias, áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo e áreas de instabilidade de vertentes).

Nestas áreas de REN, nos termos do Decreto-Lei n.º 166/2008 na sua atual redação, são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, vias de comunicação, escavações e aterros ou na destruição do revestimento vegetal exceto as ações necessárias ao normal e regular desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo, das operações correntes de condução e exploração dos espaços florestais e de ações extraordinárias de proteção fitossanitária previstas em legislação específica. O mesmo regime jurídico admite a possibilidade de exceções ao princípio geral de interdição, desde que essas ações sejam compatíveis com os

objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais. São as designadas ações compatíveis, cujos termos e características constam nos anexos I e II do referido diploma.

São igualmente excluídas de interdição as ações de arborização e rearborização com espécies florestais, bem como a implantação de infraestruturas no seu âmbito, quando decorrentes de projetos autorizados pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P..

1.3. Reserva Agrícola Nacional (RAN)

O Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) está estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro.

A RAN constitui o conjunto das áreas que, em termos agroclimáticos, geomorfológicos e pedológicos, apresentam maior aptidão para a atividade de produção agrícola. A RAN tem por objetivos a proteção do recurso solo como suporte do desenvolvimento da atividade agrícola, a promoção da competitividade dos territórios rurais e a contribuição para o ordenamento do território, a preservação dos recursos naturais e a conectividade e a coerência ecológica da Rede Fundamental de Conservação da Natureza.

A RAN é uma restrição de utilidade pública, à qual se aplica um regime territorial especial, que condiciona a utilização não agrícola do solo, identificando as utilizações permitidas tendo em conta os objetivos da RAN nos vários tipos de terras e solos que a integram.

No território abrangido pela ZEC, a RAN ocupa cerca de 3318,6 hectares (3,7% da área total da ZEC). Nas áreas integrantes da RAN, são interditas todas as ações que diminuam ou destruam as potencialidades para o exercício da atividade agrícola. De entre as ações interditas, destaca-se o lançamento ou depósito de resíduos sólidos urbanos ou industriais, que possam deteriorar as características do solo; intervenções ou utilizações que provoquem a erosão, compactação ou desprendimento de terras, assim como, encharcamento, inundações, excesso de salinidade ou poluição; e a utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes e fitofarmacêuticos.

Nas áreas integrantes da RAN podem, no entanto, ser autorizadas as utilizações não agrícolas previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março na sua atual redação, desde que estas não contrariem os objetivos da RAN e se verifique que não exista alternativa viável à respetiva realização em solos não integrados na RAN. Nos termos do artigo 25.º do mesmo diploma, podem, ainda, ser realizadas em áreas integradas na RAN as ações de relevante interesse público, reconhecidas como tal por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela Agricultura e do membro do Governo competente em razão da matéria, desde que não se possam realizar de forma adequada em áreas não integradas na RAN.

1.4. Domínio Público Hídrico (DPH)

O Domínio Público Hídrico (DPH) é constituído pelo conjunto de bens que pela sua natureza são considerados de uso público e de interesse geral, que justificam o estabelecimento de um regime de carácter especial aplicável a qualquer utilização ou intervenção nas parcelas de terreno localizadas nos leitos das águas do mar, correntes de água, lagos e lagoas, bem como as respetivas margens e zonas adjacentes a fim de os proteger.

A constituição de servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas ao Domínio Público Hídrico segue o regime previsto na Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na sua atual redação, a qual estabelece a titularidade dos recursos hídricos. O regime do domínio hídrico e da titularidade dos respetivos recursos aplica-se em estreita complementaridade com o regime relativo à gestão sustentável da água nos termos da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua atual redação) e com o regime relativo à utilização dos recursos hídricos (Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua atual redação).

Na área da ZEC, o DPH abrange cerca de 2426,7 hectares, o que representa cerca de 2,7% da sua área total, e surge associado aos leitos[1] dos rios, lagos e lagoas e respetivas margens[2], identificadas nos PDM dos concelhos de Celorico da Beira, Covilhã, Gouveia, Guarda, Manteigas, Oliveira do Hospital e Seia.

Os recursos do DPH são de uso e fruição comum, nomeadamente nas suas funções de recreio, estadia e averbamento, não estando esse uso ou fruição sujeito a título de utilização, desde que respeite a lei geral e os condicionamentos definidos nos planos aplicáveis e não produza alteração significativa da qualidade e da quantidade de água. O título de utilização de recursos hídricos constitui a figura que regulamenta a utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público podendo tomar a forma de autorização, licença ou concessão, dependendo do uso e da localização da ação.

Todas as parcelas privadas dos leitos ou margens de águas públicas estão sujeitas a servidão de uso público no interesse geral de acesso às águas e de passagem ao longo das águas (de pesca, de navegação ou flutuação e da fiscalização e polícia das águas). Nestas parcelas, no respetivo subsolo e no espaço aéreo correspondente, não é permitida a execução de quaisquer obras, permanentes ou temporárias, sem autorização da entidade responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Todos os bens, naturais ou artificiais, que se encontrem integrados no DPH estão, nos termos da lei, submetidos a um regime especial de proteção em ordem a garantir que desempenham o fim de utilidade pública a que se destinam, regime que os subtrai à disciplina jurídica dos bens do domínio privado, tornando-os inalienáveis, impenhoráveis e imprescindíveis.

1.5. Regime Florestal

O Regime Florestal foi instituído no princípio do século XX, através dos Decretos de 24 de dezembro de 1901, de 24 de dezembro de 1903 e de 11 de julho de 1905, com o objetivo de responder às necessidades de arborização de grandes extensões de incultos, em dunas e serras. Entre os objetivos da criação do Regime Florestal aponta-se, também, a necessidade de prevenir a degradação acelerada dos recursos florestais, de corrigir os graves fenómenos erosivos provocados pela ausência de uso e ocupação florestais e de dar resposta às necessidades crescentes do desenvolvimento através da produção e fornecimento de produtos florestais.

Este regime aplica-se a terrenos do Estado e a terrenos e matas de outras entidades públicas, privadas ou comunitárias e compreende o conjunto das disposições destinadas a assegurar não só a criação, exploração e conservação da riqueza silvícola sob o ponto de vista da economia nacional, mas também o revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade pública e conveniente ou necessária para o bom funcionamento do regime das águas e defesa das várzeas, para a valorização das planícies ardidas e benefício do clima, ou para a fixação e conservação do solo, nas montanhas e das areias do litoral marítimo.

O Regime Florestal toma a forma de regime florestal total no caso dos terrenos, dunas e matas pertencentes ao Estado ou que venham a pertencer-lhe e de regime florestal parcial no caso em que os terrenos e matas pertencem a outras entidades públicas, privadas ou comunitárias.

---

[1] Entende-se por leito o terreno coberto pelas águas, quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades. O leito das águas do mar, bem como das demais águas sujeitas à influência das marés, é limitado pela linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais.

[2] Entende-se por margem uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas. A margem das águas do mar, bem como a das águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias, tem largura mínima de 50 metros; a margem das restantes águas navegáveis ou flutuáveis tem largura de 30 metros; e a margem das águas não navegáveis nem flutuáveis tem largura de 10 metros.

O Regime Florestal estabelece um conjunto de condicionamentos globais, dos quais se destaca a obrigatoriedade de o uso das áreas ser florestal e não poder ser alterado sem a prévia exclusão a este Regime, o que só pode acontecer por motivos que se revestem de interesse e utilidade públicos, sem alternativa de localização.

Na área territorial da ZEC Serra da Estrela, verifica-se a sobreposição com 42 379,1 ha de áreas sujeitas a Regime Florestal (cerca de 47,9% do total da ZEC), sob gestão do ICNF, incluídos no Perímetro Florestal da Serra da Estrela (32278,3 ha), no Perímetro Florestal de Manteigas (6659,9 ha), no Perímetro Florestal de Valhelhas (1519,9 ha), no Perímetro Florestal de Aldeia de Carvalho (627,2 ha), no Perímetro Florestal do Sameiro(529,1 ha), na Mata Nacional da Covilhã (393,6 ha), no Perímetro Florestal do Sarzedo (316,7 ha) e no Perímetro Florestal do Carvalhal (54,4 ha).

1.6. Áreas de Risco de Incêndio Rural

A determinação das áreas de Risco de Incêndio Florestal insere-se na elaboração dos Planos Municipais de Defesa da Floresta contra Incêndios, previstos no Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios (Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, na sua atual redação).

No âmbito da elaboração dos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios, o território municipal é classificado, em função da perigosidade de incêndio rural, em classes de risco de incêndio – muito baixa, baixa, média, alta e muito alta. Nas áreas classificadas com um risco de incêndio alto ou muito alto, fora das áreas edificadas consolidadas, não é permitida a construção de novos edifícios. A construção de novos edifícios ou a ampliação de edifícios existentes apenas é permitida fora das áreas edificadas consolidadas, nas áreas classificadas como de média, baixa e muito baixa perigosidade, desde que se cumpram os critérios indicados na legislação em vigor.

De acordo com ponto de situação a 30 de junho de 2020 do portal do ICNF[3], Celorico da Beira, Covilhã, Gouveia, Guarda, Manteigas, Oliveira do Hospital e Seia possuem PMDFCI atualizados ou com parecer vinculativo do ICNF.

A análise dos documentos mencionados permite verificar que, na ZEC Serra da Estrela, as áreas integrantes das classes de risco alto e muito alto correspondem, aproximadamente, a 51 790,4 ha, 58,5% da sua área total.

1.7. Povoamentos de Sobreiros e Azinheiras

O regime jurídico de proteção ao sobreiro e à azinheira rege-se por legislação própria, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho. A área da ZEC abrangida por povoamentos de sobro é de 6,6 ha.

No âmbito deste regime jurídico, os povoamentos de sobreiros, azinheiras ou mistos destas espécies são entendidos como formações vegetais com área superior a 0,5 hectares e, no caso de estruturas lineares, com largura superior a 20 m, onde se verifica a presença de sobreiros ou azinheiras, associados ou não entre si ou com outras espécies.

Da aplicação deste regime de proteção resultam as seguintes condicionantes legais:

- Em povoamentos de sobreiro ou azinheira, não são permitidas conversões;
- O corte ou arranque de sobreiros e azinheiras, em povoamento ou isolados, carece de autorização, nos termos do Decreto-Lei n.º 169/2001;

[3] http://www2.icnf.pt/portal/florestas/dfci/planos/PMDFCI/resource/doc/ps/2020-07-15-PMDFCI-ponto-situacao-30jun2020.pdf

- Não é permitida a desbóia de sobreiros cujo perímetro do tronco, medido sobre a cortiça, a 1,30 m do solo, seja inferior a 70 cm;
- A altura do descortiçamento não pode exceder os seguintes múltiplos do perímetro do tronco, medido sobre a cortiça, a 1,30 m do solo: a) Duas vezes, no caso de árvores produtoras apenas de cortiça virgem; b) Duas vezes e meia, no caso de árvores já produtoras de secundeira mas ainda não de amadia; c) três vezes, no caso de árvores já produtoras de amadia.
- Não é permitida a extração de cortiça amadia ou secundeira com menos de nove anos de criação.
- Nos povoamentos de sobreiro ou azinheira não são permitidas: a) Mobilizações de solo profundas que afetem o sistema radicular das árvores ou aquelas que provoquem destruição de regeneração natural; b) Mobilizações mecânicas em declives superiores a 25%; c) Mobilizações não efetuadas segundo as curvas de nível, em declives compreendidos entre 10% e 25%; d) Intervenções que desloquem ou removam a camada superficial do solo.

1.8. Proteção do Azevinho Espontâneo

O Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de dezembro, proíbe, em todo o território de Portugal continental, o arranque, o corte total ou parcial, o transporte e a venda de *Ilex aquifolium*. Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro e legislação complementar (Regime Jurídico de produção e de comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais), os fornecedores, pessoa singular ou coletiva, que se dediquem a título profissional à produção, importação ou comercialização de material de propagação (estacas, bolbos, enxertos, sementes, plantas completas suscetíveis de serem plantadas ou multiplicadas) de ornamentais (azevinho incluído), hortícolas e fruteiras passaram a ter de estar licenciados junto das Direções Regionais de Agricultura e Pescas (https://www.icnf.pt/).

Também a atividade de produção e comercialização de azevinho para florestação, passou a reger-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro (Regime Jurídico da produção e comercialização de Materiais Florestais de Reprodução – MFR), que obriga ao seu registo junto do ICNF (https://www.icnf.pt/).

Os produtores de azevinho (Ilex aquifolium L.) cuja atividade não seja abrangida pelo disposto no Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro (Regime Jurídico da produção e comercialização de Materiais Florestais de Reprodução – MFR) ou no Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro e legislação complementar (Regime Jurídico de produção e de comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais), podem registar-se junto do ICNF/Direção Regional de Conservação da Natureza e Florestas (DRCNF) da sua área territorial, solicitando um pedido de credenciação da sua produção, através de formulário próprio, até ao dia 15 de setembro de cada ano (https://www.icnf.pt/).